



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOS N.º 0016548-48.2019.816.0185

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ**

Fevereiro de 2020





CAPÍTULO I – TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
1.1. Termos, Expressões, Definições	4
1.2. Regras de Interpretação.....	6
CAPÍTULO II – PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
3.1. Procedimentos Preliminares.....	9
3.2. Redução do Passivo	9
3.3. Adoção de Medidas Judiciais.....	9
3.4. Manutenção dos Ativos.....	9
3.5. Alterações Sociais	9
3.6. Investimentos e Credor Investidor	10
3.7. Novos Financiamentos.....	10
3.8. Da Alienação de Ativos	10
CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO DO PASSIVO	11
4.1. Classe I – Credores Trabalhistas e Decorrentes de Acidente de Trabalho.....	11
4.2. Classe II – Credores Com Garantia Real	11
4.3. Classe III – Credores Quirografários e Classe IV – Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte	12
4.4. Outras Despesas	13
CAPÍTULO V – CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDORES SUJEITOS AO PRJ	14
ANEXOS	
DEMONSTRATIVOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	18
I – Demonstrativo de Resultados Projetado.....	18
II – Demonstrativo de Fluxo de caixa Projetado.....	19





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO Judicial**

O Plano de Recuperação Judicial (**PLANO ou PRJ**) da empresa **CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante denominada simplesmente **CATEDRAL**, reger-se-á nos termos da Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, pelas proposições aqui contidas e por seus anexos.

CONSIDERANDO QUE:

- i. a **CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em 02 de dezembro de 2019, ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná, autuado sob n.º 0016548-48.2019.8.16.0185;
- ii. em 06/12/2019 foi proferida decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial;
- iii. por meio do PLANO, a **CATEDRAL** busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, bem como a manutenção de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- iv. a continuidade do negócio é imprescindível para viabilizar o pagamento dos credores;
- v. a **CATEDRAL** reúne condições (maquinário, pessoal, tecnologia, estrutura, equipe técnica, demanda e conhecimento do mercado, acervo técnico, entre outros) para manter-se ativa no mercado com perspectivas de voltar a crescer nos próximos anos;
- vi. o PLANO cria condições propícias para a busca de investidores interessados na atividade de construção civil, além de criar também condições para a realização de novas parcerias profissionais, focadas no desenvolvimento das atividades profissionais exercidas na área de construção civil e no aproveitamento do conhecimento e considerável acervo técnico da **CATEDRAL**, o que certamente auxiliará na superação da crise econômica;
- vii. a **CATEDRAL** submete a esse D. Juízo da Recuperação, para homologação judicial, o seu Plano, nos termos e condições a seguir apresentados.



CAPÍTULO I

1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES

Os termos, expressões e definições contidos no presente Plano de Recuperação Judicial, grafados em letras maiúsculas ou apenas com as iniciais maiúsculas, mencionadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, terão os significados estabelecidos neste Capítulo. Os títulos dos capítulos e das cláusulas contidas no presente PRJ servem unicamente para fins de organização de sua estrutura, e não afetam o conteúdo de suas previsões.

Os termos e expressões utilizados no presente PRJ tem as seguintes definições:

ACIONISTAS OU SÓCIOS: São os titulares, pessoa física ou jurídica, titulares de participações diretas ou indiretas junto à **CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme constante no contrato social.

ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AJ: Paulo Vinícius de Barros Martins Júnior, nomeado para o exercício do encargo de Administrador Judicial nos autos de Recuperação Judicial.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ou AGC: Assembleia Geral de Credores, conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes da LRF .

COMPANHIA, CATEDRAL OU RECUPERANDA: É a **CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS: São os créditos que, por exclusão legal, não se sujeitam à recuperação judicial.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL OU CRÉDITOS CLASSE II: São os créditos detidos pelos credores com garantia real, na forma do art. 41, II da LRF.

CRÉDITOS DE MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OU CRÉDITOS CLASSE IV: São os créditos detidos pelos credores enquadrados pela legislação brasileira como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 41, IV da LRF.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS OU CRÉDITOS CLASSE III: São os créditos detidos pelos credores quirografários, na forma do art. 41, III da LRF.



CRÉDITOS SUJEITOS: São os créditos detidos pelos credores de qualquer classe (trabalhistas, com garantia real, quirografários ou detidos por microempresa/empresa de pequeno porte) em face da Recuperanda, assim como as correspondentes obrigações e garantias, que se submetam ao processo de recuperação judicial, tendo sido listados ou não na Relação de Credores.

CRÉDITOS TRABALHISTAS ou CRÉDITOS CLASSE I: São os créditos detidos pelos credores oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do art. 41, I da LRF.

CREDORES: Assim entendidos a coletividade dos credores, independentemente da natureza ou classe de seu crédito, sujeitos à recuperação judicial,

CREDOR(ES) CLASSE II ou CREDOR(ES) COM GARANTIA REAL: Assim entendido(s) o(s) titular(es) de crédito(s) assegurado(s) por direitos reais de garantia (penhor, anticrese ou hipoteca), até o limite do valor do(s) respectivo(s) bem(ns), na forma do art. 41, II da LRF.

CREDOR (ES) CLASSE III ou CREDOR (ES) QUIROGRAFÁRIO (S): Assim entendido(s) o(s) titular(es) de crédito(s) quirografário(s) e outros, na forma do art. 41, III da LRF.

CREDOR(ES) CLASSE IV ou CREDOR(ES) QUIROFRAFÁRIO(S): Assim entendido(s) o(s) titular(es) de crédito(s) quirografário(s) e outros, na forma do art. 41, III da LRF.

DATA DE APROVAÇÃO DO PRJ: É a data de votação em AGC deste PRJ.

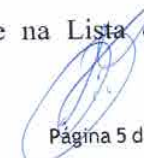
DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ ou DATA BASE: É a data de intimação dos advogados da Recuperanda da decisão homologatória da aprovação do PRJ, nos termos do art. 45 e 58, *caput* e §1º da LRF.

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO: É o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

LRF: Lei n.º 11.101/2005.

LISTA ou RELAÇÃO DE CREDORES: É a relação de credores sujeitos à recuperação judicial da CATEDRAL, devidamente atualizada pelas decisões judiciais proferidas nas impugnações à lista de credores da Administradora Judicial, incluindo o montante e a classificação dos respectivos créditos.

NOVOS CRÉDITOS: São os créditos não constantes originariamente na Lista de



Página 5 de 19





Credores da Recuperanda ou da Administradora Judicial, e que sejam, a qualquer momento, inclusive após a homologação judicial do PRJ, reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou ainda por acordo ente as partes. Os Novos Créditos estão sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 49 da LRF, estando sujeitos a todas as regras contidas no presente PRJ.

CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. OU CATEDRAL: É a companhia Recuperanda.

QUADRO GERAL DE CREDORES: É a relação definitiva de todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RJ: É o processo de Recuperação Judicial da CATEDRAL em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, autuado sob n.º 0016548-48.2019.8.16.0185.

TAXA REFERENCIAL OU TR: É o índice eleito para atualização monetária dos créditos sujeitos ao PRJ, a qual é divulgada pelo Banco Central do Brasil. Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la.

12 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

O PRJ deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecida neste tópico. Os títulos das cláusulas do PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo alterar o conteúdo de suas respectivas previsões.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer cláusula ou disposição do PRJ e qualquer de seus Anexos, prevalecerá sempre o disposto no PRJ. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresse de forma diversa no PRJ.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e disposições contidas em contratos celebrados com credores sujeitos à Recuperação Judicial anteriormente à data do pedido de Recuperação, prevalecerá o disposto no PRJ.





CAPÍTULO II

2. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

21. O PRJ ora apresentado contempla as medidas de caráter administrativo e judicial, cuja implementação iniciará imediatamente após a data de sua aprovação e subsequente deferimento da Recuperação Judicial pela MM. Juíza da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, devendo pois a Recuperanda tomar todas atitudes que lhe sejam conferidas nos termos do PRJ, assim como os seus credores deverão agir na forma estabelecida adiante.
22. A implementação das medidas previstas no PRJ permitirá à Recuperanda seu reerguimento e satisfação dos interesses de toda a coletividade e de seus credores.
23. O presente PRJ contempla a concessão de carência, prazos e deságios variáveis conforme a classe de créditos a ele sujeitos.
24. Constitui ainda premissa do PRJ a disseminação de Governança Corporativa, a redução de custos administrativos, a otimização e inteligência dos processos e rotinas, a solução de conflitos em que a Recuperanda figure como parte interessada e a adequação do objeto social à nova realidade patrimonial da empresa, objetivando assim, a manutenção da atividade empresarial.
25. A estrutura do PRJ permitirá a alienação de ativos não operacionais ou ativos sem uso, móveis e imóveis, com objetivo de injetar novos recursos na Recuperanda com vistas à fomentar seu capital de giro e o pagamentos de credores.
26. Adicionalmente os administradores da Companhia deverão, além dos atos de gestão ordinária, desenvolver esforços no sentido de identificar outras medidas que poderão ou deverão ser adotadas para a continuidade dos negócios da empresa.
27. O PRJ contempla, dentre outros, a utilização dos seguintes recursos, conforme previsão do art. 50 da LRF:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(...)

VI - aumento de capital social



(...)

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

(...)

X – constituição de sociedade de credores;

(...)

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

(....)

XV – emissão de valores mobiliários;

(..)





CAPÍTULO III

3. PROCEDIMENTOS A SEREM IMPLEMENTADOS COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

31. PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

A classificação e os valores dos créditos indicados na Relação de Credores poderão ainda ser alterados, se houver alteração posterior da natureza e ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial, arbitral ou por acordo entre as partes.

32. REDUÇÃO DO PASSIVO

A redução do passivo compreende, em síntese, a renegociação e novação de dívidas, e a equalização de encargos financeiros, envidando esforços no sentido de obter a concessão de descontos no seu valor principal e a redução de encargos moratórios e compensatórios, objetivando a adequação do passivo ao patrimônio das recuperadas disponível para alienação.

33. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Adoção das medidas judiciais necessárias e pertinentes à preservação e recuperação de ativos e redução ou extinção de obrigações.

34. MANUTENÇÃO DOS ATIVOS

À exceção dos ativos não operacionais e os ativos sem uso, cuja venda se permite por meio do presente PRJ, todos os bens móveis e imóveis necessários para operação serão mantidos no patrimônio da Recuperanda, a fim de possibilitar a continuidade das atividades da CATEDRAL.

35. ALTERAÇÕES SOCIAIS

Com vistas à consecução dos objetivos do presente PRJ poderá ser realizada modificação do contrato social assim como, eventualmente de seu objeto social, adequando as atividades da empresa à sua capacidade econômica e operacional, promovendo, ainda, as alterações societárias necessárias à redução de conflitos, melhoria da capacidade administrativa da Recuperanda e principalmente para viabilizar a criação de Sociedade de Propósito Específico pelos credores com vistas à capitalização de novas ações da Recuperanda. Também visando atender aos objetivos de superação da crise econômico-financeira poderá haver o ingresso de novo acionista na sociedade, seja mediante subscrição de novas cotas e/ou mediante transferência das cotas existentes, parcial ou totalmente.





3.6. INVESTIMENTOS E CREDOR INVESTIDOR

3.6.1. Única e exclusivamente para o fim de viabilizar a consecução dos objetivos do PRJ, os acionistas buscarão investidores e/ou fornecedores que disponibilizem recursos financeiros ou processos de parcerias, para o incremento das atividades da Companhia.

3.6.2. Qualquer credor, de forma opcional, poderá qualificar-se como “Credor Investidor”, mediante a concessão de novas linhas de crédito à Recuperanda, em conformidade com os termos previstos no PRJ a fim de obter uma recuperação maior de seus créditos. Os novos créditos concedidos serão extraconcursais, nos termos do art. 67 da LRF, e terão prioridade de pagamento sobre quaisquer outros créditos na hipótese de falência.

3.6.2.1. Em caso de aceitação e utilização pela Recuperanda da linha de crédito oferecida, após realizada a operação, com a efetiva disponibilização dos recursos à **CATEDRAL**, o Credor Investidor terá direito de antecipar o recebimento de seu crédito sujeito à presente Recuperação Judicial até o limite equivalente a 10% (dez por cento) do novo crédito liberado, limitado ao valor total de seu crédito a ser recebido na forma do presente PRJ, já aplicado o desconto previsto à classe respectiva.

3.7. NOVOS FINANCIAMENTOS

3.7.1. Após a aprovação do PRJ, a Recuperanda poderá contratar novos financiamentos e fornecer garantias se assim for exigido, com vistas ao fomento de suas atividades.

3.7.2. Os novos financiamentos serão extraconcursais, nos termos do art. 67 da LRF, e terão prioridade de pagamento sobre quaisquer outros créditos na hipótese de falência.

3.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.8.1. Após a aprovação do PRJ, a Recuperanda poderá, caso entenda necessário, promover a alienação de bens de seus ativos não operacionais ou operacionais que, a seu critério, não interfiram no processo de suas atividades, móveis ou imóveis, permitindo assim o reforço de seu capital de giro e gerar recursos para o pagamento de seus credores.





CAPÍTULO IV

4. DO PAGAMENTO DO PASSIVO

4.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

4.1.1. Aos credores da Classe I propõe-se a seguinte forma de pagamento:

- a) os créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Data Base, com carência de 06 (seis) meses para início dos pagamentos, mediante rateio, conforme a disponibilidade de caixa da Recuperanda, sendo que o total dos créditos líquidos deverão ser pagos até o final dos 12 (doze) meses da Data Base;
- b) os créditos que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base, serão pagos pela Recuperanda em até 12 (doze) meses a contar do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores, com carência de 06 (seis) meses, conforme a disponibilidade de caixa e mediante rateio, sendo que o total dos créditos líquidos deverão ser pagos até o final dos 12 (doze) meses.

4.1.2. Os créditos dessa classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial), incidentes a partir da Data Base. Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la.

4.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

4.2.1. Aos credores da Classe II propõe-se a seguinte forma de pagamento:

- a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão judicial para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:
 - i) deságio de 35% sobre o saldo devedor relacionado na Relação de Credores;
 - ii) carência de 2 (dois) anos para início do pagamento do principal, correção e juros, contados a partir da Data Base;
 - iii) após o término do prazo de carência, 10 (dez) parcelas anuais, no aniversário da Data Base;



b) que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

- i) deságio de 35% sobre o saldo devedor relacionado na Relação de Credores;
- ii) carência de 2 (dois) anos para início do pagamento do principal e juros, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores;
- iii) após o término do prazo de carência, 10 (dez) parcelas anuais, no aniversário do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores;

4.2.2. Os créditos desta classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, sobre cada uma das parcelas incidentes a partir da Data Base. Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la.

4.2.3. As garantias detidas originariamente pelos credores permanecerão válidas, mas suspensas, até que os pagamentos sejam realizados e a dívida totalmente paga nas condições estabelecidas no PRJ, após o que ficarão automática e integralmente liberadas.

4.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

4.3.1. Aos credores da Classe III e IV propõe-se a seguinte forma de pagamento:

a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores antes da Data Base e não estejam pendentes de decisão judicial para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

- i) deságio de 50% sobre o saldo devedor relacionado na Relação de Credores;
- ii) carência de 3 (três) anos para início do pagamento do principal, correção e juros, contados a partir da Data Base;
- iii) após o término do prazo de carência, 15 (quinze) parcelas anuais, no aniversário da Data Base;

b) que forem incluídos na Relação de Credores ou cujos créditos se tornarem líquidos após a Data Base, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

- i) deságio de 50% sobre o saldo devedor relacionado na Relação de Credores;
- ii) carência de 3 (três) anos para início do pagamento do principal e juros, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores;
- iii) após o término do prazo de carência, 15 (quinze) parcelas anuais, no aniversário do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado



da decisão que os incluir na Relação de Credores;

432. Os créditos desta classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, sobre cada uma das parcelas incidentes a partir da Data Base. Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la.

4.4 OUTRAS DESPESAS

Serão reservados os valores destinados para pagamento das seguintes despesas:

- i) honorários do Administrador Judicial;
- ii) custas processuais;
- iii) encargos decorrentes de processos da Justiça do Trabalho;
- iv) advogados, negociadores e consultores que assessoram a Recuperanda;
- v) e despesas diversas.



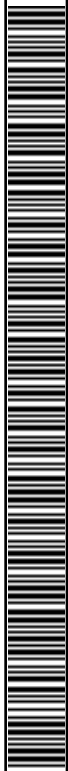


CAPÍTULO V

5. CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDORES SUJEITOS AO PRJ

Aplicam-se a todos os credores, independentemente da classe, as seguintes condições gerais:

- 5.1** As disposições do presente PRJ vinculam a Recuperanda, seus sócios, suas subsidiárias, controladas e afiliadas, e seus Credores e seus eventuais cessionários e sucessores, partir de sua aprovação em AGC.
- 5.2** Os Credores deverão informar, no prazo de até 30 (trinta) dias da Data do deferimento do plano de recuperação judicial, através da remessa de e-mail à Recuperanda, no endereço eletrônico *financeiro@catedral.eng.br*, ou através de petição nos autos de recuperação judicial, todos os dados necessários para o aperfeiçoamento dos pagamentos devidos nos termos do PRJ, qualquer que seja a forma.
- 5.2.1.** A Recuperanda fica isenta dos efeitos da mora, caso algum Credor não informe seus dados bancários na forma aqui prevista. Caso sejam prestadas as informações necessárias de forma intempestiva, a Recuperanda realizará o respectivo pagamento sem incidência de qualquer taxa de juros, que serão calculados apenas até a data em que o pagamento deveria ter sido realizado. Igualmente não haverá incidência de juros moratórios, mas tão somente atualização monetária pela TR.
- 5.2.2.** Exceto se houver comunicação formal expressa por parte do Credor em sentido contrário, os valores devidos aos Credores nos termos do presente PRJ serão pagos por meio de transferência à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), para o que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para efetivação dos aludidos pagamentos. O respectivo comprovante de depósito/transferência servirá de prova de quitação do aludido pagamento.
- 5.2.3.** No caso de pagamento, a ausência de informação implicará no pagamento mediante depósito em conta judicial.
- 5.3.** O pagamento será realizado apenas para os credores com crédito líquidos e homologados perante o Juízo da Recuperação Judicial.





54. Incidência de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) a partir da data do pedido de recuperação sobre o valor do crédito devidamente homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.
55. A aprovação do PRJ em AGC e a respectiva concessão da Recuperação Judicial pelo competente Juízo obrigará a Recuperanda e todos os seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando, ainda, em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.
56. Ficam sem efeito e aplicabilidade quaisquer cláusulas contidas em contrato(s) celebrado(s) entre a Recuperanda e seus credores que vetem, restrinjam ou impeçam mudança na composição societária/acionária da Recuperanda, direta ou indiretamente.
57. Após o pagamento integral de cada um dos créditos nos termos e formas estabelecidos no presente PRJ, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar, em tempo algum, a qualquer título, contra a Recuperanda ou seus eventuais coobrigados, avalistas ou fiadores, com relação aos créditos quitados, sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.9.
- 57.1. Com a aprovação do PRJ e o pagamento na forma nele prevista, ficam automaticamente quitadas e/ou renunciadas pelos credores toda e qualquer indenização por perdas e danos (danos materiais, morais e lucros cessantes) porventura devidas em decorrência de inadimplemento contratual da Recuperanda em relação a obrigações (diretas ou indiretas) sujeitas à RJ, quer sejam objeto de pleito administrativo ou judicial, ou mesmo que ainda não tenham sido reivindicados, sendo os pagamentos versados no PRJ os únicos valores devidos pela Recuperanda (e/ou pelos seus coobrigados) aos seus credores;
- 57.2. As condições tratadas no tópico 5.7.1 estendem-se a todas as demandas (em fase de conhecimento e/ou de execução, mas não se limitando a estas) promovidas em desfavor da Recuperanda ou que a onerem perante credor relacionado neste plano, vinculando todos os créditos reclamados nestas demandas ao valor e pagamento previsto no plano de recuperação judicial, conferindo à Recuperanda a mais ampla, geral, plena e rasa quitação a todos os supostos direitos reclamados pelos demandantes em face da Recuperanda, sejam eles certos ou incertos, líquidos ou ilíquidos.

Para não deixar dúvida, após o devido pagamento, **nenhum acréscimo ou outro valor será pago em qualquer Classe não havendo mais nada a ser pago pela Recuperanda ou seus Coobrigados, avalistas ou fiadores.**

58. Com a aprovação do PRJ, ficam desde logo suspensos todos os protestos lavrados em face da Recuperanda e/ou de seus eventuais coobrigados, avalistas ou fiadores, devendo ainda serem suspensas todas as ações ou execuções que visem a cobrança dos créditos sujeitos à



Recuperação Judicial movidas em face da Recuperanda, à exceção das habilitações/impugnações, até a efetiva quitação do crédito nos termos da presente Recuperação Judicial, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus sócios quotistas diretos e indiretos, coobrigados e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.9.

5.8.1. Uma vez quitados os créditos nos termos do presente PRJ, os credores expressamente autorizam a Recuperanda a requerer a extinção das ações/execuções porventura suspensas sem que os Credores/Recuperanda sejam apenados com pagamento/reembolso de custas/despesas processuais/honorários advocatícios.

- 5.9. Com a aprovação do PRJ, ficarão automaticamente liberados e extintos todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou de responsabilidade solidária assumidas em favor de operações da Recuperanda daqueles créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em especial, mas não limitado as pessoas de, José Ângelo Turra, Juçara Pereira Turra e José Ângelo Turra Júnior, nos termos do artigo 49, § 2º, da LRF.**
- 5.10. Os Créditos Sujeitos à RJ poderão ser alterados ou excluídos, bem como novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial ao preparar nova Relação de Credores, ou, ainda, por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores, em decorrência do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência ou impugnação crédito.
- 5.11. Os credores poderão ceder seus direitos decorrentes do PRJ a outros credores ou terceiros, devendo, todavia, cientificar o cessionário de todos os termos do PRJ, bem como comunicar formalmente à Recuperanda acerca da efetivação da cessão, ressaltando-se, porém, as operações de cessão de crédito realizadas anteriormente a AGC, cuja validade é ratificada pela Recuperanda.
- 5.12. O PRJ poderá ser alterado, desde que cumpridos os requisitos legais, hipótese em que deverá ser convocada nova AGC, cujo quórum será apurado após o abatimento de eventuais pagamentos realizados na forma do PRJ vigente. As alterações aprovadas obrigarão a totalidade dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LRF.
- 5.13. Eventual nulidade de quaisquer das cláusulas do PRJ não acarreta nulidade integral dele, que permanecerá plenamente exigível naquilo que não for declarado judicialmente nulo.
- 5.14. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial serão considerados válidos, desde que realizados na forma da LRF.
- 5.15. Este Plano poderá ser considerado descumprido apenas na hipótese de mora no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, previstas neste Plano, hipótese em que deverá ser convocada nova AGC.





- 5.16.** Em qualquer hipótese de descumprimento do PRJ, antes da convolação da RJ em falência, deverá ser convocada nova AGC, a fim de possibilitar aos credores deliberar sobre outras formas para pagamento dos créditos.
- 5.17.** Este PRJ é regido e deve ser interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 5.18.** Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste PRJ, sua aprovação, alteração e/ou seu cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais à consecução dos fins do PRJ, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

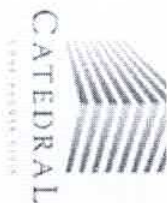
Curitiba, 04 de fevereiro de 2020.

**CATEDRAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**


JOSE ANGELO TURRA


JOSE ANGELO TURRA JÚNIOR





ANEXOS

ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS PROJETADO

Catedral	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
TR (Estimativa da Empresa)	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%
Taxa Selic (Itau 20/01/2020)	4,00%	4,50%	5,00%	5,75%	5,75%	5,75%	5,75%	5,75%	5,75%	5,75%
Inflação IGPM (Itau 20/01/2020)	4,00%	4,00%	3,50%	3,30%	3,30%	3,30%	3,30%	3,30%	3,30%	3,30%
DRE (BRL)										
Receitas	2.006.896	13.561.463	16.938.412	20.315.309	23.354.800	25.685.663	26.533.289	27.408.888	28.313.381	29.247.723
Receita com Obras	1.946.896	13.499.063	16.873.828	20.248.594	23.285.883	25.614.471	26.459.749	27.332.921	28.234.907	29.166.659
Receitas Aluguel	60.000	62.400	64.584	66.715	68.917	71.191	73.540	75.967	78.474	81.064
Deduções Receita	-216.354	-1.479.148	-1.848.139	-2.217.128	-2.549.234	-2.803.883	-2.896.412	-2.991.993	-3.090.729	-3.192.723
RECEITA LIQUIDA	1.790.542	12.082.315	15.090.273	18.098.182	20.805.566	22.881.779	23.636.878	24.416.895	25.222.652	26.055.000
CMV	-1.557.517	-10.529.269	-12.655.371	-14.781.474	-16.532.977	-17.930.130	-18.521.824	-19.133.044	-19.764.435	-20.416.661
Lucro Bruto	233.025	1.553.046	2.434.902	3.316.708	4.272.589	4.951.649	5.115.054	5.283.850	5.458.217	5.638.339
Despesas Administrativas e Comerciais	-1.594	-1.658	-1.716	-1.772	-1.831	-1.891	-1.954	-2.018	-2.085	-2.154
Outras receitas e despesas										
% das receitas	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
EBIT	231.431	1.551.388	2.433.186	3.314.936	4.270.758	4.949.758	5.113.100	5.281.832	5.456.133	5.636.185





DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETA

CATEDRAL	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10
Fluxo de Caixa (BRL '000)										
EBIT	231.431	1.551.388	2.433.186	3.314.936	4.270.758	4.949.758	5.113.100	5.281.832	5.456.133	5.636.185
(-) IR/CS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+) Crédito IR/CS s/Prejuízos Fiscais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Geração Caixa Ano	231.431	1.551.388	2.433.186	3.314.936	4.270.758	4.949.758	5.113.100	5.281.832	5.456.133	5.636.185
(+) Previsão Ingressos de Governo/Judiciais	-	-	211.840	212.899	813.964	215.034	216.109	217.189	218.275	219.367
Empo	-	-	211.840	212.899	213.964	215.034	216.109	217.189	218.275	219.367
Sanegar	-	-	-	-	600.000	-	-	-	-	-
(-) Desembolsos RJ + Extra Concursais + Parc. Impostos	(1.053.366)	(7.410.561)	(4.422.997)	(5.607.988)	(5.860.953)	(6.126.155)	(6.404.199)	(3.728.073)	(1.290.078)	(1.309.429)
(-) Classe I	-	(4.183.332)	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Classe II	-	-	(396.043)	(401.983)	(408.013)	(414.133)	(420.345)	(426.650)	(433.050)	(439.546)
(-) Classe III e IV	-	-	-	(795.545)	(807.478)	(819.591)	(831.884)	(844.363)	(857.028)	(869.883)
(-) Despesas Judiciais	-	(487.137)	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcelamento de Impostos	(1.053.366)	(2.740.092)	(4.026.954)	(4.824.143)	(5.065.351)	(5.318.618)	(5.584.549)	(2.896.128)	-	-
(+) Aporte Capital Socio Referente Classe III	-	-	-	413.683	419.889	426.187	432.580	439.069	-	-
(+) Venda de ativo não operacionais	6.500.000	6.500.000	-	-	-	-	-	-	-	-
Venda Ativos Não Operacionais / Operacionais s/Usos	6.500.000	6.500.000	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Juros sobre Saldo Cx Negativo	-	-	-	-	-	-	-	(46.000)	-	-
(+) CAPTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	400.000	(400.000)	-	-
Fluxo de Caixa Livre Ano	5.678.065	640.827	(1.777.971)	(2.080.153)	(776.231)	(961.363)	(674.990)	1.724.949	4.384.330	4.546.122
Posição final de caixa	5.678.065	6.318.893	4.540.922	2.460.769	1.684.538	723.174	48.184	1.773.133	6.157.463	10.703.585

